



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 081/2018/GP.

RA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
16/04/2018
16:19
SECRETARIA GERAL

Ipatinga, 16 de abril de 2018.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, comunico que decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 22/2018 que “Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no município de Ipatinga.”, de iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,

Jésus Nascimento da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Comissão Especial
Com membros Comissão
Legislativa
17-4-18

Excelentíssimo Senhor
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Veto

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Examinando o Projeto de Lei n.º 22/2018, de iniciativa dessa Egrégia Casa, vejo-me conduzido a opor veto total à Proposição.

Embora a deliberação parlamentar apresente elevada importância para o Município, a existência de inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público impedem a sua conversão legal, conforme demonstrado a seguir.

Em um primeiro plano, verifica-se inconstitucionalidade na Proposição em comento na medida em que há ofensa aos arts. 6º e 173, § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si, não podendo um se investir das funções do outro.

Nesse ínterim, necessário buscar os preceitos do art. 90, XIV da CEMG, o qual é aplicado ao Município pelo princípio da simetria com o centro. referido dispositivo determina que é competência privativa do Governador do Estado, aqui então do Prefeito Municipal, dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município prevê, no art. 51, inciso IV, que ***compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.***

Ressalte-se que a Câmara Municipal encontra-se impedida de intervir nas atribuições **exclusivas** do Poder Executivo Municipal, por colidir frontalmente com o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes Municipais.

As atividades inerentes à organização e ao funcionamento da administração – dentre elas a organização das unidades de saúde do Município – são adstritas ao Poder Executivo, não podendo o Poder Legislativo intervir nessas atribuições exclusivas do Prefeito Municipal.

Dessa forma, infere-se que o Projeto de Lei nº 22/2018, que “*Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica n o município de Ipatinga.*”, sofre de vício insanável de iniciativa, que o macula de inconstitucionalidade, não podendo assim prosperar, posto que fere flagrantemente a competência privativa do Prefeito, **ao intervir na organização da Secretaria Municipal de Saúde, dos serviços públicos e servidores da Administração.**

Especificamente no caso dos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, já proclamou inconstitucionalidade formal de lei estadual, de origem parlamentar, que impõe obrigações aos servidores em detrimento da reserva de iniciativa outorgada ao chefe do Poder Executivo – art. 61, § 1º, II, da CF (ADI 4203,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015).

É justamente o que ocorre quando são estabelecidas obrigações para os servidores públicos municipais – no caso em tela, aos médicos e equipes das unidades públicas de saúde do Município – quanto à vedação da prática de determinadas condutas estabelecidas no Projeto.

Note-se, ainda, da leitura que se faz dos arts. 2º, 4º e 5º do Projeto em apreço, que há expressa ingerência na organização administrativa de órgãos públicos estaduais e federais – Conselho Regional de Medicina e/ou Enfermagem, Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, Ministério Público, Defensoria Pública – órgãos estes que possuem organização/estrutura próprias e funcionamento definidos em leis específicas.

Nessa mesma linha, há, também, indevida interferência do Legislativo na atividade econômica e na liberdade de organização de **hospitais e profissionais da área privada**, em afronta à previsão expressa na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 1º, IV, e no artigo 170, que são abaixo transcritos:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

*IV - os valores sociais do trabalho **e da livre iniciativa**;
V - o pluralismo político. (...)"*

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, **independentemente de autorização de órgãos públicos**, salvo nos casos previstos em lei".*

Inobstante a expressa previsão legal destes institutos, faz-se necessário, para melhor entendimento deles, observarmos as precisas palavras do professor Alexandre de Moraes, doutrinador renomado no âmbito constitucional:

*"(...) A ordem econômica constitucional (CF, arts. 170 a 181), fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, **independentemente de autorização de órgãos públicos**, salvo nos casos expressamente previstos em lei e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos no art. 170. (...)"*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, no que se refere a profissionais da área privada, o que se tem é a regulamentação e relações de Direito Civil ou de Direito do Trabalho. Em qualquer dos casos, a competência para legislar sobre o tema, estabelecendo vedações ou obrigações, é da União, à luz do que prescreve o inciso I do art. 22 da Carta Magna:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...).”

Lado outro, tem-se que o referido Projeto considera violência obstétrica todo o ato praticado pela pessoa do médico, pela equipe do hospital público ou particular, do posto de saúde, da Unidade de Pronto Atendimento – UPA ou da unidade básica de saúde, bem como por familiares ou acompanhantes os quais **em tese** possam vir a ofender, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério, **contendo matéria de altíssimo cunho subjetivo.**

Assim vejamos. Compulsando o disposto no art. 3º da referida Proposição, verifica-se, claramente, que as condutas em tela possibilitam **interpretações marcadamente subjetivas**, baseadas em julgamento que cada pessoa, individualmente, reserva ao tipo de comportamento do outro, o que inviabiliza totalmente mensurar como sendo de cunho ofensivo certas condutas de agentes dirigidas às gestantes ou parturientes.

Podemos destacar, por exemplo, os casos em que alguns incisos do art. 3º da Proposição descrevem ações que são contrárias ao interesse público, como exemplo:

1. a permissão ou não do uso de aparelhos celulares em determinados ambientes hospitalares é de competência e ajuste de cada instituição, bem como da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, tendo em vista que os aparelhos celulares são grandes focos de contaminação de fungos e bactérias;

2. em se tratando de submeter a mulher a exame de toque por mais de um profissional, imperioso destacar as eventuais trocas de plantões ou trabalho de parto prolongado, situações em que haverá necessidade de substituição do profissional e possível realização de exames por mais um profissional;

3. a aplicação de anestesia na parturiente está atrelada à decisão acordada entre o médico responsável e a paciente, levando-se em consideração fatores como possíveis contra-indicações.

Ademais, o Projeto estabelece ou **criminaliza** várias condutas, o que foge à competência legislativa municipal – ou seja, legislar sobre direito penal – padecendo mais uma vez de inconstitucionalidade formal pela invasão de competência.

Por derradeiro, verifica-se que a Proposição, em muitos aspectos, contém repetições de matérias que já possuem ampla proteção constitucional e em legislações infraconstitucionais. Ressalta-se, inclusive, que existem inúmeras ações permeando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

assistência municipal às gestantes e parturientes que corroboram com algumas descritas no referido Projeto.

Pelo exposto, Senhor Presidente, Senhores Edis, muito embora seja louvável o esforço para coibir a violência obstétrica, a matéria examinada arrosta a Constituição da República, por sua ilegalidade e contrariedade ao interesse público, inviabilizando o êxito de tão nobre esforço parlamentar, razão pela qual, com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica Municipal, deixo de sancionar o Projeto de Lei n.º 22/2018, devolvendo a Proposição ao necessário reexame dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 16 de abril de 2018.


Jéssus Nascimento da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

067

PORTARIA Nº 067/2018

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Antônio José Ferreira Neto, Jadson Heleno Moreira e Paulo Reis** para, no prazo de 15 dias, emitir parecer ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 22/2018.

Ipatinga, 17 de abril de 2018.

Nardyello Rocha de Oliveira

PRESIDENTE

A(s) Comissão (ões) <i>Especial</i>
Para Fins de Parecer em: <i>18</i> / <i>04</i> / <i>18</i>
Prazo para Parecer Até: <i>03</i> / <i>05</i> / <i>18</i>

Postagem no sítio eletrônico CMI em ____ / ____ / 2018.

SECRETARIA GERAL